



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2019

“Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência”.

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências” a fim de alterar características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência”.

Na Justificativa da proposição, o Autor destaca, textualmente, o seguinte:

[...]

A presente proposição visa ampliar o escopo de isenção do IPVA com o objetivo de facilitar às pessoas com deficiência a utilização de veículo próprio para sua locomoção, por meio da alteração da alínea “k” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

A ampliação em foco ocorre em face da exclusão do dispositivo legal da limitação das cilindradas do motor do veículo, bem como da possibilidade de arrendar o veículo e da inclusão no texto legal, nos casos de interdito, o curador.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 02 de julho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria, e na reunião do dia 16 de julho de 2019, apresentei Requerimento de Diligência.



A resposta da Diligência efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda, foi lida no expediente da sessão do dia 20 de agosto do corrente, e consta anexada às fls., 10 até 19.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à constitucionalidade, convém transcrever o que disse a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 18), que assim se expressou:

[...]

Inicialmente, quanto à constitucionalidade da proposta, cabe observar que a competência concorrente dos Estados para Legislar sobre direito tributário está prevista no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, e reforçada no art. 10, inciso I, da Constituição Estadual, nestes termos:

[...]

Por outro lado, a iniciativa do projeto de lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 39 da Constituição Estadual, bem como não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do art. 50 da Carta Constitucional.

[...]

Assim, com base no parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, é salutar continuar transcrevendo o Parecer da Consultoria Jurídica da SEF:



[...]

Por outro lado, consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, atendidas as suas sugestões, a parametrização dos benefícios tributários (IPVA e ICMS) concedidos a pessoa com necessidades especiais, de forma a simplificar a concessão num mesmo ato administrativo, será positiva.

Ante o exposto, observadas as sugestões constante da Informação nº 239/Getri/2019, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposta, [...]

Desta forma, Entendo prudente acolher a sugestão da Secretaria de Estado da Fazenda, quando propõe nova redação a alínea “k” e ao § 7º do Artigo 1º do Projeto de Lei, razão pela qual apresento Emenda Modificativa.

Ante o exposto, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0204.0/2019, nos termos da Emenda Modificativa anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2019

A alínea “k” e o § 7º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0204.0/2019 passam a ter a seguinte redação:

k) de veículos terrestre, de propriedade ou arrendado mediante contrato de arrendamento mercantil por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou por seu responsável legal e, no caso de interditos, pelo curador, para uso da pessoa com deficiência ou autista, ainda que conduzido por terceiro.

.....

§ 7º Constitui o valor de mercado disposto no § 6º, quando se tratar de veículo novo contemplado pelo disposto na alínea “k”, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes e quando se tratar de veículo usado, o valor de mercado constante da tabela publicada por edital nos termos do inciso I do art. 9º-B”.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator